



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062399-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIMARA PORTELA PEREIRA, é agravado SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8859

Agravo de Instrumento nº 2062399-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Lucimara Portela Pereira

Agravado: Supergasbras Energia Ltda.

Juiz(a): Dr./Dra. Claudio Antonio Marquesi

Agravo de instrumento. Direito de imagem. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Indeferimento da justiça gratuita. Documentação juntada que não evidencia a alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão copiada a fls. 562 destes autos, proferida na ação na obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais, que indeferiu a justiça gratuita à autora, ao entendimento de que *“Diante da movimentação bancária da autora, considerando que a mesma é trabalhadora informal, e nem todos os valores que recebe são creditados em instituição bancária”*.

Irresignada, insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida é contrária ao ordenamento jurídico que reconhece a declaração com presunção de veracidade da hipossuficiência. Assevera que a documentação acostada demonstra que não possui registro formal de trabalho, sendo que atua como modelo, de forma autônoma. Aduz que “muito embora em um determinado mês (novembro-2024), a autora tenha auferido cerca de R\$ 8.000,00, essa não é sua realidade, pois, como se percebe de todos os outros extratos, a renda gira em torno de

R\$ 3.000,00” e que no mês de dezembro teve entradas inferiores a R\$ 2.000,00, sendo as saídas no importe de R\$ 3.500,00, restando saldo negativo. Requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo e dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

O artigo 99, § 3º, do CPC, dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Entretanto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é expresso, ao consignar que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobreleva pontuar que tal entendimento se encontra reforçado pelo artigo 99, § 2º, do CPC, que possibilita ao magistrado indeferir a benesse, se e quando houver nos autos elementos que demonstrem a possibilidade de pagamento das custas e despesas, pela parte requerente do benefício.

Dispõe, ainda, o artigo 98, “caput”, do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

“Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência” (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de

Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

Pois bem.

A agravante alega ser autônoma, qualificando-se como modelo, e que conforme se extrai dos extratos bancários da conta 26058270-0, do banco Nubank, o valor médio que percebe mensalmente seria inferior a três salários mínimos, senão vejamos:

- setembro/24 – total de entradas:	R\$ 3.760,00;
- outubro/24 – total de entradas:	R\$ 2.756,45;
- novembro/24 – total de entradas:	R\$ 8.333,90;
- dezembro/24 – total de entradas:	R\$ 1.912,82;
- janeiro/25 – total de entradas:	R\$ 3.571,33
- fevereiro/25 até dia 17 total de entradas:	R\$ 720,00

No entanto, verifica-se que, nas mesmas faturas, créditos via Pix de outra conta bancária de titularidade da agravante, de número Conta: 20148382-4, também do Nubank, cujos extratos não vieram aos autos.

Além disso, as faturas de cartão de crédito (fls. 517/ 549) não corroboram para indicar hipossuficiência da agravante, pois consta: vencimento em setembro/24, valor de R\$ 791,79; outubro/24, valor de R\$ 302,44; novembro/24, valor de R\$ 1.663,42; dezembro/24, valor de R\$ 601,30; janeiro/25, valor de R\$ 589,24; fevereiro/25 no valor de R\$ 348,29.

Ademais, embora não seja pacífica a questão, reiteradamente nesta Câmara vem prevalecendo a tese de se apreciar com rigor a gratuidade processual.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL COM PEDIDO DE RETENÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO

QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA - INADMISSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186278-12.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Agravo de Instrumento – indeferida justiça gratuita insurgência – agravante que auferia rendimentos mensais incompatível com a hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 e pelos arts. 98 e s.s. do CPC – Requisito do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não cumprido - Indeferimento da benesse mantido – decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204407-65.2022.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divórcio. Irresignação em face da decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita. Descabimento. Policial militar. Renda média mensal superior a três salários mínimos. Ausente comprovação da necessidade do benefício. Hipótese de indeferimento. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191843-54.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

De outra parte, registra-se que o fato do postulante possuir dívidas mensais, não é óbice ao pagamento das custas processuais, como já decidiu esta C. Corte:

Embargos à execução – prestação de serviços advocatícios – justiça gratuita – pedido negado – decisão mantida – **prova nos autos de que o agravante, apesar de detentor de várias dívidas, tem arcado com suas despesas mensais, a permitir a inclusão dos custos deste processo** – agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068881-05.2017.8.26.0000;

Relator Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

“Importante salientar que o fato de o recorrente possuir débitos ou, ainda, dívidas em seu nome, por empréstimos consignados junto a instituições financeiras, não o impede de arcar com as custas do processo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006662-82.2019.8.26.0000; Relator Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Assim, é caso manutenção da decisão recorrida.

À vista dessas considerações, determina-se que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do CPC, cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator